



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.675 -
RS (2011/0042711-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO PERACCHI DE BARCELLOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. VÍCIO DE OMISSÃO NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÕES QUE SEQUER FORAM APRESENTADAS NOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante já assentou a 1ª Seção nos EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 12/05/2008), "*Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado*".
2. No caso, a União aponta omissões acerca cláusula da reserva do plenário e da regra do *non bis in idem*, as quais sequer foram arguidas nos primeiros embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.675 -
RS (2011/0042711-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO PERACCHI DE BARCELLOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trazem os autos segundos embargos de declaração da União contra acórdão da Segunda Turma que rejeitou os primeiros embargos de declaração. Sustenta a embargante, essencialmente, que há omissões no julgado que merecem ser supridas, seja para fins de reforma do acórdão ora embargado, seja para garantir-se o necessário prequestionamento dos dispositivos constitucionais aplicáveis. Nesses pontos, insiste que houve violação aos arts. 37, XIV, e 97, ambos da Constituição Federal, pois:

No caso dos autos, ao aplicar o REsp nº 1.318.315/AL antes de seu trânsito em julgado e prover o recurso especial da parte adversa, o decisum viola frontalmente os supracitados artigos constitucionais.

A uma porque, em que pese não ter declarado expressamente a inconstitucionalidade de normas da Medida Provisória 831/1995 (e reedições) e das leis 8.460/1992, 8.622/1993, 8.627/1993 e 9.624/1998, o STJ afastou em parte a aplicação de tal legislação, ao dispor que a RAV não teria sofrido a incidência indireta do índice de 28,86%, sem que, no entanto, tivesse submetido o feito à Corte Especial.

Ou seja: a incidência dos diplomas legais supracitados foi afastada pela Corte Superior, sem que, no entanto, o órgão especial do STJ, ou mesmo a sua maioria absoluta, tenha enfrentado a questão, o que vulnera a regra do art. 97, da CF.

Ademais, a 1ª Seção deixou de reconhecer a aplicação da leis 8.460/1992 (Anexo VII), 8.622/1993 (Anexo II) e 8.627/1993 (Anexo II) à base de cálculo da RAV, no contexto da revisão geral remuneratória, para determinar uma nova incidência do índice de 28,86% sobre tal vantagem, agora de forma direta e integral, violando, pois, a regra do *non bis in idem*, prevista no art. 37, XIV, da CF.

Pede o acolhimento dos embargos de declara, *"com efeitos infringentes, a fim de que se promova o enfrentamento da alegada violação aos arts. 37, XIV, e 97, ambos da Constituição Federal"* (fl. 747-e)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.675 -
RS (2011/0042711-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. VÍCIO DE OMISSÃO NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÕES QUE SEQUER FORAM APRESENTADAS NOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante já assentou a 1ª Seção nos EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 12/05/2008), *"Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado"*.
2. No caso, a União aponta omissões acerca cláusula da reserva do plenário e da regra do *non bis in idem*, as quais sequer foram arguidas nos primeiros embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Consoante já assentou a 1ª Seção nos EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 12/05/2008), *"Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado"*.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIMPLES REITERAÇÃO DOS PRIMEIROS. REJEIÇÃO.

1. Os segundos embargos devem versar sobre um dos vícios do art. 535 do CPC surgidos no julgamento dos primeiros aclaratórios, não podendo simplesmente reproduzir o que fora alegado – já decidido – por ocasião da interposição dos primeiros embargos.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EREsp 636248/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 05/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme consignado no acórdão embargado, a Corte de origem deixou consignado que o acordo coletivo firmado em setembro de 1994 teve seu fundamento nas diferenças decorrentes da URV e, por isso, tendo o pagamento já sido feito, os embargos à execução do Banco Central deveriam ser acolhidos para evitar o enriquecimento sem causa.
2. Os embargantes, inconformados com o entendimento acima, insistem em levantar argumentos na tentativa de demonstrar omissão. Insurgem, na prática, contra o teor do agravo regimental, e não conseguem demonstrar omissão contida nos primeiros embargos declaratórios.
3. **Esta Corte já decidiu que, "nos segundos aclaratórios, deve limitar-se o embargante a apontar vícios eventualmente surgidos no julgamento dos primeiros embargos, e não do julgado primitivo, imune, por força da preclusão, excetuando-se apenas o erro material, que pode ser retificado a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo magistrado."** (EDcl no EDcl no REsp 997.947/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, Dje 21/8/2012).
4. O julgador não está obrigado a responder um a um os questionamentos das partes se sua fundamentação é suficiente para sustentar o decidido. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 31.105/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012)

No caso, as omissões apontadas pela União sequer foram apresentadas nos primeiros embargos de declaração (os quais defendiam apenas a tese da necessidade de sobrestamento do presente julgamento), o que demonstra comportamento meramente protelatório da embargante, ensejando a aplicação de multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Ante o exposto, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042711-9

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
Ag 1.404.675 / RS

Números Origem: 00378031920104040000 13783612010404 200171000168930 37803192010404

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PERACCHI DE BARCELLOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO PERACCHI DE BARCELLOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.